DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3269/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11781/2014
PROTOCOLO	: 1523749
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2014
FAVORECIDO	: STAF SISTEMAS LTDA. - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
VALOR INICIAL	: R$ 63.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 105/2014,** celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Staf Sistemas Ltda. - EPP, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 036/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 105/2014, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2042/2015** (pç. 21, fls. 215-216), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 15377/2018** (pç. 47, fls. 608-616) e concluiu pela:

> a) **Regularidade** com ressalva da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, nº 2 e nº 3 ao Contrato Administrativo nº 105/2014**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante (CNPJ Nº 12.237.028/0001-26) e a empresa STAF SISTEMAS LTDA - EPP (CNPJ Nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o item "a" do tópico Achados.
>
> a) **Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 105/2014**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante (CNPJ Nº 12.237.028/0001-26) e a empresa STAF SISTEMAS LTDA - EPP (CNPJ Nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens "b", "c" e "d" do tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 17173/2018** (pç. 48, fls. 617-620), no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela **regularidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos ns. 1, 2 e 3, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c alínea "a" do inciso III do art. 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis, por infração ao §3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III e IV do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71, todos da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; em razão do não cumprimento do estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época e no item 8.1, Letra A.2, do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016, com lastro nos incisos I, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Sra. Anália Cristina Queiroz Couto (Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, à época dos fatos), e o Sr. Donato Lopes da Silva (Prefeito atual) embora intimados, de acordo com a INT – G.FEK – 4506/2019 (pç. 50, fl. 623) e INT G.FEK – 4507/2019 (pç. 51, fl. 624) para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos. E, portanto, no meu entendimento, não sanaram as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3

O Termo Aditivo n. 1 analisado (pç. 36, fls. 304-305), teve por objeto o aditamento do valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) sendo R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais sobre o valor do Contrato n. 105/2014. Isso porque, houve o acréscimo de mais 5 (cinco) usuários no contrato, justificado pela reestruturação dos Sistemas de Informação o Ministério da Saúde nas Unidades Básicas de Saúde do Município, visando atender o programa E-SUS (pç.36, fl. 326).

O Termo Aditivo n. 2 (pç. 23, fls. 237-238), visou o aditamento do valor de R$ 70.290,60 (setenta mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos) sobre o valor inicial do Contrato n. 105/2014, passando a totalizar o valor de R$ 135.090,60 (cento e trinta e cinco mil, noventa reais e sessenta centavos). De igual forma, prorrogou o prazo de vigência do contrato em mais 12 (doze) meses, do dia 2/7/2015 a 2/7/2016, ante o interesse público na prestação de tais serviços.

O Termo Aditivo n. 3 (pç. 30, fls. 270-271), aditou o valor de R$ 78.873,12 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e doze centavos), sobre o valor inicial do Contrato n. 105/2014, passando a totalizar o valor de R$ 213.963,72 (duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). Da mesma forma, prorrogou o prazo de vigência do contrato em mais 12 (doze) meses, do dia 2/7/2016 a 2/7/2017, ante o interesse público na prestação dos serviços supramencionados.

Todavia, seguindo o entendimento da equipe técnica e do Procurador do MPC, constato que os termos aditivos acima, foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigente à época, conforme a tabela abaixo:

Termos Aditivos	Data da Publicação	Data limite da remessa	Data da remessa	Prazo extrapolado (em dias)
Termo Aditivo n. 1	15/12/2014	23/2/2015	12/7/2017	Mais de 30 dias
Termo Aditivo n. 2	13/6/2015	3/7/2015	17/8/2015	Mais de 30 dias
Termo Aditivo n. 3	8/8/2016	26/8/2016	6/9/2016	22 dias

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 63.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 153.963,72
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 217.763,72
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 298.538,90
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-95.207,91)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 203.330,99
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 203.330,99
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 203.330,99

Nos termos expostos, constato que execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Todavia, constato que os Certificados de regularidade anexados aos autos não possuem validade na vigência do contrato e dos termos aditivos. Motivo pelo qual, constato a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal e Municipal relativos a cada pagamento realizado, e dos Certificados de regularidade relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a fim de demonstrar a regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme dispõe o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: "XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais CNDs, com base no art. 29, IV c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que as referidas CNDs não devem ser exigidas somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos Certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 105/2014, está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV, art, 29, III e IV, art. 55, XIII e art. 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, observo que a rescisão ocorreu em 12/5/2017 (pç. 36, fls. 294-295), sendo a data limite para remessa dia 12/6/2017, contudo a documentação pertinente apenas foi remetida em 11/7/2017 (pç. 36, fl. 288), em contrariedade ao tempo de remessas instituída pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 105/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante (CNPJ n. 12.237.028/0001-26), por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Staf Sistemas Ltda. - EPP (CNPJ n. 07.941.056/0001-90)**,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 105/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante (CNPJ n. 12.237.028/0001-26), por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Staf Sistemas Ltda. - EPP (CNPJ n. 07.941.056/0001-90)**,** com supedâneo no art.

59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal e Municipal, bem como relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), infringindo as regras dos artigos arts. 27, IV, art, 29, III e IV, art. 55, XIII e art. 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

III – aplicar as multas à Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, CPF: 838.495.301-59, Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL